



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 37 /2009

Cria o Guiché Único para as empresas

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 37 /2009

É, hoje, um dado assente que o desenvolvimento sócio económico de qualquer país depende em grande medida da sua capacidade de atrair investimentos geradores de riqueza e de emprego. Ora, face à diversidade de alternativas geográficas para a concentração dos seus investimentos, os investidores conferem bastante importância a questão da facilidade com que conseguem fazer negócio num determinado país e estabelecem, em função disso, a sua decisão de investir. Tal facilidade afere-se, entre outros, em função de variáveis como o tempo, o custo e os procedimentos associados à criação e formalização de uma empresa.

Hoje, São Tomé e Príncipe é visto como um país em que é difícil criar e formalizar uma empresa, fruto entre outros, da multiplicidade de formalidades administrativas e burocráticas associadas ao respectivo processo, do custo muitas vezes exorbitantes a que ficam sujeitos aqueles que pretendem criar uma empresa e bem assim à sujeição a demoras exageradas incompatíveis com a celeridade no mundo dos negócios.

Assim sendo, a modernização administrativa é uma das condições necessárias para a existência de pressupostos mínimos de atractividade para a economia nacional, de novos investimentos criadores de riqueza e geradores de emprego e, bem assim, para o surgimento e consolidação de uma classe empresarial em São Tomé e Príncipe.

O investimento privado, em São Tomé e Príncipe tem como um dos constrangimentos às dificuldades burocráticas que dizem respeito ao lançamento de iniciativas empresariais, nomeadamente, as de constituição de sociedades, a obtenção de alvarás e o licenciamento de estabelecimentos.

Por isso, impõe-se de uma forma compatível com a realidade económica que se facilite a vida empresarial através da instituição e operacionalização do Guichet Único para criação de Empresas que, como serviço público, consista na instalação física, num único espaço local de delegação ou extensão dos serviços e organismos da Administração Pública, com um relacionamento mais frequente com o processo de constituição e funcionamento das sociedades.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 111º da Constituição, o Governo decreta e o Presidente da República promulga o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

1. O Guichet Único para a criação de Empresas, GUE, é um serviço público especial inter-orgânico que tem por finalidade conferir celeridade nos processos de

constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, concentrando, para o efeito, num espaço único, delegações ou extensões de todos os serviços intervenientes no processo.

2. Nos termos do presente diploma, pelo Conselho de Ministros poderão ser criadas extensões do Guichet Único em outras localidades onde as circunstâncias o exigirem.

3. O Guichet Único funciona sob a tutela do Ministro da Justiça.

Artigo 2.º

(Estruturação e composição)

1. Sem prejuízo de poder integrar outros órgãos da administração pública, o Guichet Único para a criação de Empresa integra os seguintes serviços:

- a) Cartório Notarial;
- b) Secção da Conservatória do Registo Comercial;
- c) Direcção dos Impostos;
- d) Direcção do Comércio.

2. Os membros do Governo que tutelam e superintendem as entidades intervenientes devem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que os representantes pratiquem os actos administrativos inerentes às suas competências que digam respeito ao objecto de actividade Guichet Único para criação de Empresa.

3. Os representantes das entidades intervenientes têm o poder de verificar e aprovar documentos, assinar e emitir certificados de registo no GUE, ou praticar qualquer outro acto inerente as funções, sem que, para o efeito, os documentos tenham de ser enviados para as respectivas agências.

Artigo 3.º

(Competência)

Nos termos do presente diploma, o Guichet Único para criação de Empresa tem competência para:

- a) Emitir certificado de admissibilidade;
- b) Verificar a admissibilidade do nome da empresa;
- c) Outorgar a escritura pública;
- d) Proceder ao registo estatístico da empresa ou firma;
- e) Proceder à inscrição do registo comercial e emitir a competente certidão;
- f) Proceder a publicação através do edital no GUE;
- g) Atribuir o número de contribuinte;
- h) Inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas criadas ao abrigo do presente diploma;

i) Emitir alvará e licença de importação e obter todas as licenças e autorizações junto das outras instituições.

Artigo 4.º
(Prestação de serviços)

Aos serviços prestados no Guichet Único para criação de Empresa pelas entidades intervenientes serão cobradas, por conta dessas entidades, uma taxa única, respeitante aos serviços intervenientes no processo de constituição de sociedades comerciais e de formalização das empresas, a qual inclui os emolumentos, a serem fixados pelo Conselho de Ministros, destinados a manutenção e ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento GUE.

Artigo 5.º
(Eficácia dos actos)

Os actos praticados no Guichet Único para criação de Empresa entendem-se como efectuados juntos dos serviços públicos competentes.

Artigo 6.º
(Meios Electrónicos)

1. Os serviços públicos que integram o Guichet Único para criação de Empresa, utilizam preferencialmente, os meios electrónicos de aceitação e transmissão de dados e valores.

2. Excepcionalmente, quando efectuar em suporte papel será cobrado uma taxa única.

Artigo 7.º
(Prioridade)

As petições apresentadas pelo Guichet Único para criação de Empresa às diversas entidades ou serviços gozam de absoluta prioridade junto das entidades competentes.

Artigo 8.º
(Pessoal e encargos)

1. Os encargos decorrentes do funcionamento do Guichet Único para a criação de Empresas são suportados pelo Orçamento Geral do Estado e pelas receitas cobradas no GUE.

2. As receitas geradas pelo Guichet Único constituem integralmente receitas do Estado, nos termos da lei.

3. O Guichet Único para criação da Empresa disporá de pessoal administrativo e de serviços auxiliares próprios.

4. A todo o pessoal do Guichet único é atribuído emolumento a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Plano e Finanças.

Artigo 9.º
(Coordenação do funcionamento do Guichet Único para criação de Empresa)

A coordenação do funcionamento do Guichet Único para criação de Empresa incumbe a um Director nomeado por despacho conjunto do Primeiro Ministro e Ministro de tutela.

Artigo 10.º
(Funcionamento)

1. Compete ao Director do Guichet Único para a criação de Empresa:

- a) A fixação do horário de atendimento do Guichet de acordo com as necessidades dos utentes, com respeito da legislação em vigor;
- b) A definição, aplicação e supervisão dos procedimentos operacionais do Guichet Único para criação de Empresa;
- c) Elaborar o manual de procedimentos do Guichet Único para criação de Empresa;
- d) Elaboração do orçamento do Guichet Único para criação de Empresa;
- e) Propor ao Ministro de tutela, a criação e extinção de outras representações no Guichet Único.

2. Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a responderem eficaz e rapidamente aos utentes.

3. As decisões tomadas pelo Director do Guichet Único no âmbito das suas competências terão que ser submetidas a aprovação do Ministro de tutela.

Artigo 11.º
(Disposição Específica)

As disposições do Decreto-lei n.º 28/98 de 19 de Agosto que estabelecem os direitos de registo pagos aquando da criação de empresas são revogadas e são substituídas por uma taxa única no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de Dobras).

Artigo 12.º
(Requerimento)

Aquando da sua chegada no guichet único ao criador de empresa será entregue um formulário único no qual ser-lhe-ão pedidos todas as informações que serão necessárias as todas as agências implicadas no processo de criação de empresa assim, excepto alterações de

circunstâncias, nenhuma outra informação complementar deverá ser pedida ao empresário/investidor.

Artigo 13.º
(Procedimento final)

O procedimento feito junto do guichet único é o único procedimento autorizado para a criação de empresas. Os empresários/investidores já não são autorizados a contactar individualmente as agências cujas actividades estão integradas no seio do guichet único.

Artigo 14.º
(Disposições finais e transitórias)

Ficam revogados todos os diplomas que contrariam o que se estabelece no presente Decreto.

Artigo 15.º
(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas por despacho do Ministro de tutela, devendo os casos omissos serem integrados de acordo com as regras da analogia aos casos aplicáveis.

Artigo 16.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, Dr. *Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Justino Veiga*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente Da República, Fradique Bandeira Melo De Menezes.